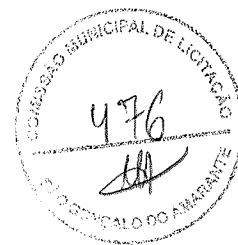




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERÊNCIAS:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 089.2022 – SRP
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E HARDWARES, INSTALAÇÃO, E MANUTENÇÃO DE PLATAFORMA INTEGRADA DE SUPORTE OPERACIONAL PARA TELEMETRIA E CONTROLE EXTERNO DE VEÍCULOS VIA SATÉLITE POR GPS/GSM/GPRS/EDGE, E GERENCIAMENTO E CONTROLE INFORMATIZADO DA FROTA, COM USO DE TECNOLOGIA QR CODE OU SENSOR DE APROXIMAÇÃO, COMO MEIO DE INTERMEDIÇÃO DO PAGAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, LAVAGEM E BORRACHARIA, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (COTA RESERVADA PARA ME/EPP).
PROCESSO N°:	20211129009



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

RECORRENTE:	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
--------------------	--

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta, por meio de seu representante legal, pela empresa **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 089.2022 – SRP** por verificar-se cláusulas restritivas que malferem o caráter competitivo da licitação.

a) DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE:

Conforme art. 24 do Decreto Nº 10.024/19 e item 9.1 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. A impugnante apresentou a respectiva impugnação no prazo concedido.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega haver cláusulas de caráter restritivo no edital do certame, as quais prejudicariam o caráter competitivo da licitação, sendo o disposto no item 4.7.5 do termo de referência uma exigência que não é praticada de forma usual no mercado e que dificulta a execução do serviço a ser prestado, tornando o contrato mais oneroso devido a exigência de fornecimento de QRcodes ou Sensor de Aproximação para a realização de transações.

Assim, pugna para que se excluam as exigências previstas no item 4.7.5 do presente edital, a fim de reestabelecer o caráter competitivo da licitação.

É o breve relatório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

É estabelecido no ordenamento jurídico pátrio que a Administração Pública tem o dever de se pautar segundo uma gama de princípios, o qual tem por intuito a preservação do interesse público, dessa forma, os procedimentos licitatórios devem ocorrer com total observância a estes preceitos basilares.

Nessa vertente, vejamos o que prevê o art. 3º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

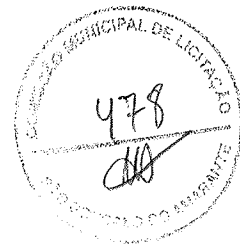
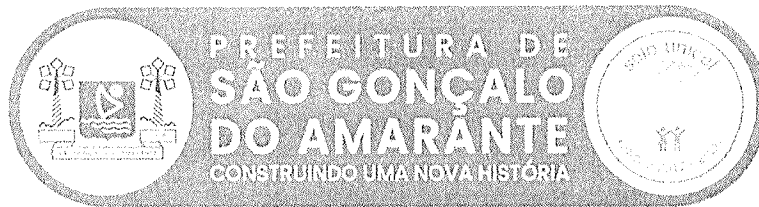
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destes dispositivos extraem-se os princípios da igualdade e da competitividade, como leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro¹:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Nessa toada, desprende-se do exposto que é vedado à Administração Pública estabelecer cláusulas que restrinjam significativamente o caráter competitivo da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000
– São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

licitação, bem como quaisquer outras circunstâncias irrelevantes para o cumprimento do objeto da licitação, esse entendimento é reforçado pelo disposto no art.7º da Lei 8.666/93 em seu § 5º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Nesse sentido, no que concerne o disposto no item 4.7.5 do Termo de Referência, não houve devida justificativa técnica que ampare sua exigência no edital. O uso de QRcodes ou sensor de aproximação para realização desta transação como forma de pagamento pós-pago é uma inovação recente destes tipos de serviços e sua adoção ainda não é amplamente difundida.

Dessa forma, havendo métodos mais simples e já usualmente empregados nesse mercado, a exigência do item 4.7.5 não é condizente com os princípios basilares da licitação, haja vista que estabelece uma exigência que afeta o caráter competitivo do certame de maneira indevida sem apresentar uma justificativa técnica que a possibilite.

Vejamos como o Tribunal de Contas da União se posicionou em caso similar:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS CONDUZIDO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO – CAMPUS DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DAS CONTRATAÇÕES. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA RESTRITIVA. NÃO OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. CIÊNCIA.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

VISTA, relatada e discutida esta representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2020, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) – Campus de Vitória de Santo Antão, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para escritório,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

...

9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2020, conduzido pelo Campus de Vitória do Santo Antão, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. a ausência, na fase preparatória do certame, de elaboração de estudos técnicos preliminares que lograssem motivar a exigência editalícia, feita com base na Norma Técnica ABNT NBR 8094:1983, de um período de 2.000 horas de ensaio de exposição à névoa salina do mobiliário objeto do certame, resultou em violação do disposto no inciso XI, alínea “a”, item 1, do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e do princípio da competitividade;

9.3.2. a exigência de realização do ensaio descrito pela norma ABNT NBR 8094:1983 para a contratação de mobiliário resistente à exposição de névoa salina visando ao atendimento indistinto de órgãos localizados no litoral e em regiões de baixa ou de nenhuma salinidade pode resultar na contratação, por parte dos órgãos não litorâneos, de móveis dotados de características não essenciais e mais onerosos do que o necessário, em violação ao disposto no inciso XI, alínea “a”, item 1, do art. 3º do Decreto 10.024/2019 e do princípio da competitividade;

...

(ACÓRDÃO 2912/2021 – PLENÁRIO/TCU, Relator: BRUNO DANTAS)

Como pode-se observar pela jurisprudência do TCU, para que seja imposta uma exigência como contida no edital em discussão é necessário que sejam realizados estudos técnicos preliminares, seguindo as normas da ABNT, que a motivem.

Ademais, vejamos o que dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 1, do Decreto 10.024/2019:

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000
– São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001-19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:


1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Portanto, resta evidente, diante da doutrina, jurisprudência e ordenamento pátrio, que exigências e especificações excessivas sem o devido respaldo técnico, como a presente no item 4.7.5 do Edital em contendo, não devem prosperar, haja vista malferirem o princípio da competitividade das licitações e estarem em inconformidade com os dispostos da lei 8.666/93 e o Decreto 10.024/2019.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, dou procedência ao pedido de impugnação da empresa **TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**. Assim, determinado a exclusão das exigências contidas no item 4.7.5 do edital.

São Gonçalo do Amarante-Ce, 14 de janeiro de 2022.


FRANCISCO ÁLVARO SILVA DE QUADROS
Secretário de Governo
do Município de São Gonçalo do Amarante – CE